SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095304 - SP (2025/0415531-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do entendimento consolidado desta Corte Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

2. A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial assentou a ausência de impugnação específica aos óbices da inadmissão do recurso especial na origem, consistentes em: divergência não comprovada, Súmula n. 284 do STF, Súmula n. 7 do STJ, Súmula n. 13 do STJ, impossibilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula n. 518 do STJ.

3. No agravo em recurso especial, não se constatou o enfrentamento dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. É inviável suprir, em agravo regimental, as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, sendo insuficientes alegações genéricas de que todos os fundamentos teriam sido enfrentados.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60887561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 985d5776-476f-4ab0-a6ef-95ed8505cf0d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 985d5776-476f-4ab0-a6ef-95ed8505cf0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095304 - SP (2025/0415531-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do entendimento consolidado desta Corte Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

2. A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial assentou a ausência de impugnação específica aos óbices da inadmissão do recurso especial na origem, consistentes em: divergência não comprovada, Súmula n. 284 do STF, Súmula n. 7 do STJ, Súmula n. 13 do STJ, impossibilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula n. 518 do STJ.

3. No agravo em recurso especial, não se constatou o enfrentamento dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. É inviável suprir, em agravo regimental, as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, sendo insuficientes alegações genéricas de que todos os fundamentos teriam sido enfrentados.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60887604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:54
Código de Controle do Documento: 583e9527-7b1a-47d5-8311-2b526aa8d3e6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO CARVALHO COSTA contra a decisão de fls. 474-475, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Argumenta que houve, no agravo em recurso especial, impugnação específica a todos os óbices apontados, reafirmando, ainda, no presente regimental, a impugnação direta, individualizada e pormenorizada dos fundamentos, com a restauração da dialeticidade.

Aduz que não incidem a Súmula n. 284 do STF e as Súmulas n. 7, 13 e 518 do STJ, que os paradigmas utilizados são idôneos e que não se empregaram, na origem, precedentes oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o processamento do agravo em recurso especial e do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 501-505, requerendo o improvimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão agravada deixou claro que o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, os fundamentos da inadmissibilidade proferida na origem. Confira-se o excerto determinante (fls. 474-475):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: divergência não comprovada, Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ, Súmula 13/STJ, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 518/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do

Documento eletrônico VDA60887604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:54
Código de Controle do Documento: 583e9527-7b1a-47d5-8311-2b526aa8d3e6

> Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> […]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante enfrente, de modo específico, efetivo e pormenorizado, cada fundamento da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182 do STJ). Não basta afirmar genericamente a discordância; é necessário demonstrar, ponto a ponto, a incorreção de cada óbice aplicado.

No caso, o agravante limitou-se, nas razões do agravo regimental, a reafirmar que todos os fundamentos teriam sido impugnados e a negar, em termos genéricos, a incidência dos óbices, sem demonstrar que, no agravo em recurso especial, houve impugnação concreta e suficiente dos motivos de inadmissibilidade.

A propósito, o parecer ministerial consignou (fls. 502-503):

> O agravo não merece ser provido.
> Consta que o agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência do STJ, pois o agravante deixou de impugnar especificamente os óbices impostos na decisão de admissibilidade do REsp: "*divergência não comprovada, Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ, Súmula 13/STJ, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 518/STJ*" (fls. 474). O que atraiu, por sua vez, a incidência da Súmula 182 desse STJ.
> Com efeito, quando da interposição do agravo, o ora agravante se limitou a reiterar as razões do recurso especial, sem tecer uma linha sequer sobre os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.
> Ademais, em que pese o agravante afirmar, agora nas razoes do agravo regimental, que impugnara a incidência no caso dos óbices utilizados pela Corte a quo para não admitir o seu recurso especial, observa-se que o fez de forma totalmente genérica, além de que, como se sabe, **é inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial.**
> […]
> [...]. Confira-se abaixo o teor daquela Súmula:

Documento eletrônico VDA60887604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:54
Código de Controle do Documento: 583e9527-7b1a-47d5-8311-2b526aa8d3e6

> "***É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.***" (Súmula 182, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231).

A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo uno, exigindo impugnação integral e específica dos fundamentos, como se vê do precedente transcrito na decisão agravada (fls. 474-475):

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. […] 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. […] 4. […] 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Em linha com essa orientação, a Sexta Turma tem reafirmado a inviabilidade de suprir, em agravo regimental, as deficiências da impugnação exigida no agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa e da Súmula n. 182 do STJ. Confira-se, do parecer ministerial (fls. 503-504):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. […] PRETENSÃO DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO APENAS NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. […] 7. **Em decorrência da preclusão, é incabível a pretensão de, apenas nas razoes do regimental, suprir a deficiência do apelo nobre, buscando demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido**. (AgRg no AREsp n. 2.310.122/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.) (g.n.)
>
> [...]
>
> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. […] 3. **Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial,**

Documento eletrônico VDA60887604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:54
Código de Controle do Documento: 583e9527-7b1a-47d5-8311-2b526aa8d3e6

> **sendo, pois, vedado à parte sanar os vícios de impugnação à decisão agravada de origem em sede de agravo regimental. Precedentes**. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.977.152/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.) (g.n.)

Nessa moldura, permanecem hígidos os óbices enunciados na decisão monocrática — "divergência não comprovada, Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ, Súmula 13/STJ, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 518/STJ" (fl. 474) —, porquanto o agravante não demonstrou, de forma concreta, que os enfrentou no agravo em recurso especial, limitando-se à reiteração de teses e à negação genérica da sua aplicabilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:54
Código de Controle do Documento: 583e9527-7b1a-47d5-8311-2b526aa8d3e6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0415531-6

AgRg no AREsp 3.095.304 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15237285420248260228

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LUCAS WELBER DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - SP385120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:36
Código de Controle do Documento: A6EDBE55-5621-4109-AAC5-2930094C1F53